



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 35013.000195/2006-27
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-005.193 – 2ª Turma
Sessão de 20 de fevereiro de 2017
Matéria 67.617.4001 - CS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COOPERATIVA DE TRABALHO - 15% INCIDENTE SOBRE NOTA FISCAL/FATURA: DECLARAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE STF
67.643.4015 - CS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SALÁRIO INDIRETO - ALIMENTAÇÃO IN NATURA SEM PAT
Recorrente HOSPITAL EVANGÉLICO DA BAHIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/12/2005

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COOPERATIVAS DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO DO CARF.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, o STF declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação conferida pela Lei nº 9.876, de 1999, que previa a contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho. Aplicação aos julgamentos do CARF, conforme artigo 62, § 2º, do RICARF.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. *IN NATURA*. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO PAT. PARECER PGFN/CRJ/Nº2117/2011. NÃO INCIDÊNCIA.

Com a edição do parecer PGFN n 2117/2011, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional reconheceu ser aplicável a jurisprudência já consolidada do STJ, no sentido de que não incidem contribuições previdenciárias sobre valores de alimentação *in natura* concedidas pelos empregadores a seus empregados.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Fábio Piovesan Bozza (suplente convocado) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Do AI até a Decisão Recorrida

Trata o presente processo de auto de infração - NFLD DEBCAD nº 35.790.839-2, à e-fl. 02, cientificado à contribuinte em 04/01/2006, com relatório fiscal às e-fls. 514 a 530. A notificação decorre de: contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados e, correspondentes à parcela da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, ao financiamento da aposentadoria especial e as relativas a Terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e SALÁRIO EDUCAÇÃO). Bem como, de contribuições incidentes sobre a remuneração dos contribuintes individuais a serviço da empresa e sobre os serviços prestados por Cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho.

A NFLD foi impugnada, às e-fls. 898 a 952, em 19/01/2006. Já a o Serviço de Contencioso Administrativo da Delegacia da Receita Previdenciária em Salvador na Decisão-Notificação nº 04.401.4/0323/2006, prolatada em 31/08/2006, às e-fls. 998 a 1016, considerou procedente em parte o lançamento, pelo afastamento apenas dos créditos relativos às contribuições para o SESC e SENAC, no período de 09/1999 a 12/2002 (e-fls. 1012 a 1014).

Inconformada, em 03/04/2007, a contribuinte, interpôs recurso voluntário - RV, às e-fls. 1219 a 1271. Essa contestação teve em resumo, o conteúdo abaixo extraído do relatório do acórdão de julgamento do mesmo RV, às e-fls. 1287 e 1288:

- *Os efeitos do ato cancelatório estão suspensos, pois o ato está pendente de decisão de segunda instância;*
- *O Poder Judiciário suspendeu os efeitos do Ato Cancelatório;*
- *Portanto, não há como lançar as contribuições;*
- *O prazo decadencial deve ser o determinado no Código Tributário Nacional (CTN);*
- *de trabalho;*
- *É inconstitucional a exigência de contribuição de valores pagos à cooperativa As cooperativas realizaram*

os recolhimentos que eram obrigadas, portanto não há que cobrar a retenção não efetuada;

- *Não é cabível a exigência de valores gastos com alimentação in natura, mesmo quando as empresas não são inscritas no PAT;*
- *Foram realizadas todas as retenções devidas quando ocorreram pagamentos a contribuintes individuais, com exceção dos pagamentos feitos a contribuintes que já contribuía com o limite máximo de contribuição;*
- *A decisão de primeira instância já verificou e retificou o lançamento referentes a contribuintes individuais quando esses já contribuía no limite máximo, mas alguns não foram considerados, como não foi possível anexar documentação probante sobre o alegado, devido ao exíguo tempo, solicita revisão fiscal;*
- *A alíquota do SAT não pode ser definida por Decreto;*
- *O SAT é inconstitucional;*
- *A alíquota do SAT deve ser definida por estabelecimento;*
- *E ilegal e inconstitucional a exigência do Salário-Educação;*
- *A contribuição ao INCRA é inconstitucional;*
- *A contribuição ao SEBRAE, SEST e SENAT são absurdas;*
- *A recorrente não está obrigada a fazer o recolhimento das contribuições dos autônomos, pois essas não possuem natureza de salário, pois o Art 195 da Constituição Federal não serve como base constitucional para tais exigências;*
- *Nulo o lançamento referente ao Adicional para financiamento da aposentadoria especial, pois o Fisco não descreve quais atividades e quais segurados estão sujeitos a regime especial;*
- *Solicita refiscalização dos valores lançados, para a busca da verdade material;*
- *Há valores arbitrados no lançamento;*
- *Requer, portanto revisão fiscal, com realização de perícia no local do estabelecimento da autuada, sob pena de nulidade;*
- *Requer a suspensão do processo administrativo em face da decisão do Poder Desta forma, solicita acolhimento e atendimento aos pleitos presentes em seu*

Posteriormente, os autos forma enviados ao Conselho, para análise e decisão, Judiciário;

O recurso voluntário foi apreciado pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento em 1º/12/2009, resultando no acórdão nº 2402-00.322, às e-fls. 1285 a 1296, que tem a seguinte ementa:

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

COOPERATIVAS DE TRABALHO. CONTRATANTE. CONTRIBUINTE.

Incidem contribuições previdenciárias na prestação de serviços por intermédio de cooperativas de trabalho.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALIMENTAÇÃO IN NATURA.

Incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao auxílio-alimentação, mesmo que concedido aos empregados sob a forma "in natura", caso o sujeito passivo não seja inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

PARCELAS SALARIAIS INTEGRANTES DE BASE DE CÁLCULO.

RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DE FOLHAS DE PAGAMENTO E OUTROS DOCUMENTOS POR ELE PREPARADOS.

O reconhecimento através de documentos da própria empresa da natureza salarial das parcelas integrantes das remunerações aos segurados elide a discussão sobre a incidência ou não da base de cálculo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

O acórdão teve o seguinte teor:

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para, nas preliminares, excluir do lançamento as contribuições apuradas até a competência 11/2000, anteriores a 12/2000, pela regra decadencial constante no I, Art. 173 do CTN, com exceção da competência 12/2000 presente no levantamento GFP, que deve ser extinta, por haver recolhimento, nos termos da regra decadencial presente no § 4º, Art. 150, do CTN, conforme o voto do relator. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto e Marcelo Freitas de Souza Costa, que votaram em aplicar o § 4º, Art. 150 do CTN de forma integral. Quanto ao mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do relator.

Embargos de declaração da Fazenda

A contribuinte manejou embargos de declaração - ED ao acórdão, em 15/03/2010, às e-fls. 1300 a 1303, afirmando a existência de omissão naquele aresto ao não se manifestar sobre a existência de impedimento da contagem decadencial decorrente da existência de isenção impeditiva do lançamento anteriormente ao ato que afastava tal impedimento havido em 2005, o que trouxe a contagem do prazo para 1º/01/2006.

Através da Informação nº 2402-175, às e-fls. 1304 e 1305, em 31/08/2010, o Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento rejeitou os ED por não entender existente a omissão alegada até porque caberia ao fisco verificar a aptidão da contribuinte para manutenção de sua isenção, não sendo tal isenção impeditivo da ação fiscal.

RE da Fazenda

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência em 23/09/2010, às e-fls. 1308 a 1315. Por meio do despacho nº 2400-351/2010, o Presidente da 4ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento negou seguimento ao RE por não vislumbrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, conforme o documento às e-fls. 1320 a 1322. Por meio do despacho nº 2400-386R/2010, de 26/10/2010, o presidente do CARF manteve tal denegação, conforme se observa à e-fl. 1323.

Embargos de declaração da contribuinte

Intimada (e-fl. 1328), em 18/04/2011, do acórdão que deu provimento parcial do recurso voluntário, dos embargos de declaração e do RE da fazenda, bem como da negativa de prosseguimento a ambos, dos quais recebeu cópias, a contribuinte também interpôs embargos de declaração ao acórdão, conforme documento às e-fls. 1329 a 1338, em 25/04/2011. Tais embargos foram igualmente rejeitados pelo então Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento, no despacho nº 2402-059, de 29/07/2011, às e-fls. 1349 a 1350.

RE da contribuinte

Intimada (e-fl. 1368) da denegação dos embargos em 08/05/2014 (e-fl. 1432), no dia 21 do mesmo mês a empresa manejou recurso especial de divergência (e-fls. 1370 a 1378) ao acórdão nº 2402-00.322, entendendo que o aresto diverge de entendimento firmado no CARF em duas matérias.

A primeira diz respeito à contribuição de 15% sobre a nota fiscal emitida por cooperativa, que, divergindo do recorrido, entende ser devida apenas quando a cooperativa é de trabalho, sendo, no caso em apreço cooperativa de saúde (UNIMED). Apresenta como paradigma para essa divergência, o acórdão nº 2803-003.060, da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, prolatado em 19/02/2014 (cópia às e-fls. 1407 a 1416).

A segunda, trata de contribuição sobre auxílio-alimentação *in natura*, que entende não incidir mesmo quando a empresa não é inscrita no PAT, divergindo do recorrido que entende incidente nesses casos. Traz como paradigma para essa divergência, o acórdão nº 2403-001.968 da 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento, prolatado em 14/03/2013 (cópia às e-fls. 1418 a 1430).

O RE da contribuinte foi apreciado pela Presidente da 4ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, que, nos termos dos arts. 67 e 68 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 343 de 09/06/2015, por meio do despacho às e-fls. 1437 a 1440, deu seguimento ao recurso, pois entendeu existentes as similitudes das situações fáticas nos acórdãos recorridos e paradigma, para as duas matérias.

Cientificada do RE em 26/04/2016 (e-fl. 1441), a Fazenda Nacional, manifestou-se pela não apresentação de contrarrazões em 02/05/2016, à e-fl. 1442.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Separadamente, serão tratadas as duas matérias objetos de recurso:

(A) 15% SOBRE A NOTA FISCAL EMITIDA POR COOPERATIVA

Quanto a essa matéria recorrida, apesar de a divergência tratar apenas da inaplicabilidade da norma para cooperativa de saúde, esta Turma já teve oportunidade de enfrentar a mesma matéria, no acórdão 9202-004.002, de 11/05/2016, relatado pela conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, pelo viés da inconstitucionalidade da norma utilizada. Por essa razão, peço vênica para reproduzir o voto por ela exarado, que em tudo se adéqua ao presente caso:

... o crédito tributário ora exigido teve como fundamento o artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999, que assim dispunha:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.”

Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, tal exigência foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Em 25/02/2015, foi publicada a decisão definitiva do STF, proferida na sessão de 18/12/2014, nos seguintes termos:

“(…)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 595.838/SP

EMENTA: Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional.(...)”

De acordo com o artigo 62, §2º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, as decisões definitivas de mérito do STF e do STJ, na sistemática dos artigos 543-B e 543-C, da Lei nº 5.869, de 1973 (Código de Processo Civil CPC), devem ser reproduzidas pelas Turmas do CARF.

Assim, é de se dar provimento ao recurso especial, nessa matéria, para cancelar a exigência relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor bruto das notas fiscais/faturas de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho.

(B) AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

No presente caso, a alimentação fornecida pela recorrente é *in natura*, conforme afirmado tanto na impugnação quanto no recurso voluntário pela contribuinte bem como extraído do relatório fiscal (e-fl. 521 e 522):

3.4 Alimentação - sem inscrição no PAT

Da análise da contabilidade, identificou-se o pagamento de alimentação ao segurados que exercem atividades na empresa nas contas "LANCHES E REFEIÇÕES - 312.02.022-8 e 3.1.2.02.022.8", "REFEIÇÕES - 3.1.2.01.025.7" e "REFEIÇÕES - 3.1.2.01.025". Estes valores foram lançados nos Levantamentos ALM - ALIMENTAÇÃO SEM PAT e ALG - ALIMENTAÇÃO SEM PAT POS GFIP para os períodos anterior e posterior a GFIP, respectivamente. Estas parcelas integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias quando não estão em acordo com o PAT. A parcela "in natura", paga pela empresa, sem observância da legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, tem natureza salarial, incorporando-se à remuneração para todos os efeitos legais, constituindo base de incidência das contribuições previdenciárias. (Grifei.)

Além disso, compulsando as folhas de pagamento as e-fls. 624 a 652, não se encontra qualquer referência de pagamento de valores a título de alimentação, apenas descontos.

Entendo que o lançamento ora sob enfoque, se enquadra na exclusão prevista no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.117/2011 da Procuradoria da Fazenda Nacional, aprovado pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda que ensejou a publicação do Ato Declaratório 03/2011, posto que a alimentação mencionada no dito Parecer se coaduna apenas com a fornecida *in natura*, ou seja, sob a forma de utilidades. Transcrevo abaixo, o referido parecer para esclarecimentos da sua aplicabilidade.

ATO DECLARATÓRIO Nº 03 /2011 A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de

contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.

JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 1.119.787-SP (DJe 13/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp nº 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº 719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/11/2007).

Brasília, 20 de dezembro de 2011.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

Portanto, com a edição do parecer PGFN2117/2011, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional reconheceu ser aplicável a jurisprudência já consolidada do STJ, no sentido de que não incidem contribuições previdenciárias sobre valores de alimentação in natura concedidas pelos empregadores a seus empregados.

Destarte, é de dar-se provimento ao recurso especial da contribuinte, quanto a essa matéria, para que seja excluída a verba paga a título de auxílio-alimentação mesmo sem inscrição no PAT, da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso especial da contribuinte, dando-lhe provimento, para cancelar as exigências das contribuições previdenciárias incidentes sobre:

a) o valor bruto das notas fiscais/faturas de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) as verbas incluídas na base de cálculo a título de auxílio-alimentação sem inscrição no PAT.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Processo nº 35013.000195/2006-27
Acórdão nº **9202-005.193**

CSRF-T2
Fl. 1.448
